



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 459, DE 2009

NOTA DESCRITIVA

ABRIL/2009

SUMÁRIO

1. CONTEÚDO	p. 03
1.1. Do Programa Minha Casa, Minha Vida	p. 03
1.2. Das disposições relativas a atos registraiis	p. 09
1.3. Da regularização fundiária	p. 10
2. JUSTIFICATIVA OFERECIDA	p. 14
3. EMENDAS APRESENTADAS	p. 15
4. COMENTÁRIOS GERAIS	p. 15
ANEXO	p. 17

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 2009

1. CONTEÚDO

1.1. Do Programa Minha Casa, Minha Vida

A MPV 459, editada em 25 de março de 2009, institui o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências. O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos e compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), bem como autorizações para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Segundo o texto da MP, o PNHU tem como objetivo subsidiar a aquisição de imóvel novo para os segmentos populacionais de menor renda, ficando a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHU até o montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). A MP detalha as condições para concessão dessa subvenção, a saber:

- para os financiamentos habitacionais celebrados no âmbito do PMCMV;
- somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de complementar a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial ou o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento;
- para aquisição de um único imóvel novo e uma única vez para cada mutuário;
- cumulativamente, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
- exclusivamente a mutuário com renda familiar de até seis salários mínimos.

Havendo desvio de finalidade ou qualquer desconformidade na

utilização da subvenção será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. A MP remete ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação do PNHU, particularmente no que tange à fixação das diretrizes e condições gerais, à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos, aos valores e limites máximos de subvenção; ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica e das condições operacionais para pagamento e controle dessa subvenção.

Finalizando a seção que trata do PNHU, o texto da MP define que a gestão operacional dos recursos de subvenção desse programa será efetuada pela Caixa Econômica Federal, devendo os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarem, em ato conjunto, a remuneração da Caixa pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU. Fica atribuída, ainda, aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a responsabilidade pela regulamentação e gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

O PNHR, por sua vez, tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores e trabalhadores rurais, ficando a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Essa subvenção será concedida:

- nas contratações celebradas no âmbito do PMCMV;
- somente no ato da contratação da operação, com o objetivo de complementar a capacidade financeira do proponente para pagamento dos custos do imóvel residencial e equilíbrio econômico financeiro do agente financeiro ou a remuneração do agente financeiro nos casos em que o subsídio não está vinculado a financiamento;
- para construção ou aquisição de um único imóvel e uma única vez para cada mutuário;
- diretamente às instituições ou aos agentes financeiros;
- cumulativamente com os subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais estaduais, distrital ou municipais;
- cumulativamente, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990; e
- proporcionalmente ao montante da renda familiar e ao valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.

Da mesma forma que no PNHU, eventuais desvios de finalidade ou desconformidades na utilização da subvenção implicarão a exigência de devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à concessão da subvenção, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. Também fica sob a responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do PNHR, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do programa.

Igualmente, o texto da MP define que a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal, devendo os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarem, em ato conjunto, a remuneração da Caixa pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR. Fica atribuída, ainda, aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a responsabilidade pela regulamentação e gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

A MP autoriza a União a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), até o limite de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo a liberação desses recursos efetuada no âmbito do PMCMV.

Na sequência, a MP cria o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), autorizando a União a participar dele até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). O referido fundo tem por finalidades: garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, e assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Em qualquer caso, só poderão ser beneficiados pelo FGHab mutuários com renda familiar de até dez salários mínimos, ficando as condições e os limites das coberturas para serem definidos no estatuto do fundo.

Nos termos da MP, o FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. Esse patrimônio é constituído por recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas, rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab. A MP

determina que os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto do fundo. Quanto à integralização de cotas pela União, deverá ser autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em moeda corrente, em títulos públicos, por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

Ainda quanto ao FGHab, o texto da MP estabelece que:

- o fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação, salvo pela integralização das cotas que subscreverem;
- fica facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e das despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel;
- o fundo não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do FGHab;
- os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo;
- o FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. A instituição financeira responsável pelo FGHab deverá deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas, na forma estabelecida no estatuto. A referida instituição financeira fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do

fundo, cuja redação ela mesma proporá, para aprovação em assembléia de cotistas.

A MP cria, ainda, o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular (CPFGHab), órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo, que deverá ser presidido por um representante do Ministério da Fazenda e contar com representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República. O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPFGHab antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.

A garantia do pagamento de prestações no âmbito do SFH, devidas por desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento, será prestada pelo FGHab nas seguintes condições:

- limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;
- período de carência definido pelo estatuto;
- retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e
- risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais de noventa e cinco e cinco por cento, respectivamente, a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Os financiamentos imobiliários cujos saldos devedores forem garantidos pelo FGHab, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, e quanto às despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

A MP estatui que o FGHab concederá garantia para até seiscentos mil financiamentos imobiliários, contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV. Para fazer jus às coberturas previstas, as operações de financiamento habitacional devem ter por objeto a aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do fundo. A cobertura, cuja previsão deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais, pode beneficiar somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo fundo.

Finalizando a seção que trata do FGHab, a MP estabelece que a dissolução do fundo ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos. Uma vez efetivada a dissolução do FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Dando sequência, a MP autoriza a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infra-estrutura em projetos de habitação popular. O volume de recursos utilizado para a referida linha de crédito não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e a equalização de juros concedida corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

O texto da MP dedica um espaço para tratar dos sistemas de amortização do saldo devedor a ser adotado nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do SFH que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, definindo, de plano, que eles poderão ser livremente pactuados entre as partes. Devem ser oferecidos ao mutuário, no mínimo, dois sistemas de amortização, sendo um deles o Sistema de Amortização Constante (SAC). O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de empréstimo ou financiamento no âmbito do SFH, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. Se a operação tiver previsão de correção monetária do saldo devedor ou das prestações, esta não poderá ser considerada para efeito da apuração do mencionado valor presente.

A proposta inclui uma modificação do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dispositivo que lista os integrantes do SFH, para excluir o parágrafo único do referido artigo. Esse parágrafo único atribui ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a fixação de normas para regular as relações entre o SFH e o restante do sistema financeiro nacional, especialmente quanto à possibilidade, às condições e aos limites de aplicação de recursos da rede bancária em letras imobiliárias, emitidas pelo já extinto Banco Nacional da Habitação. Também inclui modificação (redação do *caput* e inclusão de dois parágrafos) no art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, para regular as condições de contratação de seguro que preveja, no mínimo,

cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário, no âmbito do SFH. A MP convalida os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do SFH.

Finalizando a seção relativa aos sistemas de amortização utilizados no âmbito do SFH, fica determinado que os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher. Determina-se, também, que os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de rememoração, devendo tal proibição constar expressamente dos instrumentos particulares celebrados no âmbito do Programa.

1.2. Das disposições relativas a atos registrais

A MP dedica, então, um capítulo ao registro eletrônico de imóveis, sistema que deve ser instituído pelos serviços de registros de imóveis, nos prazos e nas condições previstas em regulamento. Com vistas a esse objetivo, o texto da MP estabelece as seguintes disposições:

- os documentos eletrônicos apresentados ao registro de imóveis ou por ele expedidos deverão atender aos requisitos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento;
- os serviços de registros de imóveis disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;
- os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até cinco anos a contar da publicação da MP, e os demais poderão vir a ser inseridos no sistema eletrônico;
- os livros a que se refere o art. 173 da Lei nº 6.015, de 1973, serão escriturados de forma eletrônica, devendo ser mantidas cópias de segurança em local diverso, conforme regulamento;
- a partir da implementação do sistema de registro eletrônico, os registros de imóveis disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

No que tange a custas e emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV, a MP determina que

eles serão reduzidas em:

- 90% para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- 80% para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- 75% para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Além disso, para beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos, não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do PMCMV. Nos demais casos, as custas e emolumentos serão reduzidas em:

- 90%, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos; e
- 80%, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos.

Os serviços registrais que descumprirem essas determinações ficarão sujeitos a multa. Finalizando a seção, fica alterada a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entre outros aspectos, para adequá-la à previsão de adoção do sistema de registro eletrônico.

1.3. Da regularização fundiária

A MP possui um capítulo dedicado à regularização fundiária de assentamentos urbanos, entendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos urbanos e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inclui uma série de definições pertinentes ao tema: área urbana, área urbana consolidada, demarcação urbanística, legitimação de posse, Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), assentamentos irregulares, regularização fundiária de interesse social e regularização fundiária de interesse específico.

Entre essas, merecem destaque, por sua relevância para a regularização fundiária, a demarcação urbanística e a legitimação de posse. A primeira é definida como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da

regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses. A segunda, por sua vez, corresponde ao ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Além de exigir respeito às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a MP estabelece que a regularização fundiária deverá observar alguns princípios, como a prioridade para a permanência da população de baixa renda na área ocupada, participação dos interessados em todo o processo e concessão do título preferencialmente à mulher. Fica estabelecido que o Município deverá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território, mas a ausência de disposições nesse sentido não constituirá impedimento para a implementação da regularização fundiária.

A MP define que a regularização fundiária poderá ser promovida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por seus beneficiários, individual ou coletivamente, e por cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Prevê que o projeto de regularização fundiária contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

- as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e
- as medidas previstas para adequação da infra-estrutura básica.

O projeto não será exigido para fins de regularização fundiária estritamente dominial em situações de direitos reais constituídos na forma da lei. A análise e aprovação, pelo Município, do projeto mencionado é condição para a realização da regularização fundiária de interesse social e de interesse específico. Na regularização fundiária de interesse específico, exige-se, também, a emissão das respectivas licenças

urbanística e ambiental.

No que concerne à regularização fundiária de interesse social, a MP dispõe que o projeto deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

O texto estabelece que o Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. O referido estudo técnico deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- especificação dos sistemas de saneamento básico;
- proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

Fica estabelecido que na regularização fundiária de interesse social, caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infra-estrutura básica, ainda que a intervenção seja promovida por outros legitimados.

No que tange à demarcação urbanística, fica estabelecido que o respectivo auto, a cargo do Poder Público, deverá ser instruído com:

- planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

- planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e
- certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

Se a área objeto de demarcação urbanística abranger área pública, esta será excluída do auto.

Na sequência, o auto será encaminhado ao registro de imóveis, que procederá às buscas para identificação dos eventuais proprietários privados da área a ser regularizada. A MP detalha os procedimentos e prazos a serem seguidos pelo registro de imóveis com essa finalidade. Decorrido o prazo previsto para impugnação sem que esta ocorra, a demarcação urbanística deverá ser registrada na matrícula da área a ser regularizada. Havendo impugnação, o registro de imóveis deverá notificar o Poder Público para que se manifeste sobre a alteração do auto de demarcação ou a adoção de outra medida que possa afastar a oposição em relação à regularização fundiária.

A partir do registro do auto de demarcação urbanística, o Poder Público deverá elaborar o projeto de regularização fundiária correspondente e submeter o parcelamento dele decorrente a registro. Após o registro do parcelamento, o Poder Público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados, averbado na matrícula do imóvel. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia e será concedida desde que os beneficiários:

- não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- os lotes ou frações ideais não sejam superiores a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, após cinco anos de averbação do título de legitimação de posse, o seu detentor poderá requerer ao registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

No caso da regularização fundiária de interesse específico, a MP exige que o projeto observe todas as restrições previstas pela legislação ambiental. A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais e deverá definir as responsabilidades relativas à implantação do sistema viário,

da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários. Com base na análise dos investimentos realizados pelos beneficiários da regularização fundiária de interesse específico e seu poder aquisitivo, a autoridade licenciadora poderá estabelecer o compartilhamento de responsabilidades em termos de infra-estrutura, equipamentos e outras demandas.

Ficam definidos pela MP procedimento simplificado para o registro da regularização fundiária de interesse social, que exige apenas certidão atualizada da matrícula do imóvel, projeto de regularização fundiária aprovado, instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso, e, no caso das pessoas jurídicas legitimadas para proceder a regularização, certidão atualizada de seus atos constitutivos.

Em qualquer hipótese, o registro da regularização fundiária deve importar na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade, e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Fica estabelecido que as matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento e que as glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

Além disso, são alteradas a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, tendo em vista a inserção de referência à demarcação urbanística e à legitimação de posse. Por fim, dispensa-se o reconhecimento de firma, nos contratos ou termos firmados pelo Poder Público no âmbito de programas de regularização fundiária.

2. JUSTIFICATIVA OFERECIDA

A Exposição de Motivos Interministerial nº 33, que acompanha a Medida Provisória em foco, destaca as seguintes razões como fundamentos do ato:

- os impactos negativos sobre a atividade econômica, renda e nível de emprego do País decorrentes da crise financeira mundial, que impõem medidas no curto prazo para garantir a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e a manutenção do nível de atividade econômica;

- a necessidade de criação de mecanismo que reduza o risco de crédito associado às operações de financiamento habitacional, incentive o retorno dos empréstimos e viabilize a continuidade dos investimentos, principalmente no setor da construção civil, grande gerador emprego e renda às camadas de menor poder aquisitivo;
- a concentração do déficit habitacional no segmento populacional de baixa renda, em razão da dificuldade dessa população em acessar financiamento e outros mecanismos de aquisição de moradia que demandem comprovação, regularidade e suficiência de renda, da decadência do SFH nos anos 80 e do fenômeno da urbanização acelerada.

3. EMENDAS APRESENTADAS

Aberto o prazo regimental, foram oferecidas 307 emendas à MP, todas elas descritas no quadro anexo.

4. COMENTÁRIOS GERAIS

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o conteúdo da MP, no que concerne ao Programa Minha Casa, Minha Vida e suas variantes, tem natureza de lei federal, enquanto que as normas sobre regularização fundiária têm caráter de lei nacional. O vínculo entre essas duas partes da MP é conceitual: ambas pretendem assegurar o direito social à moradia. Seus dispositivos, todavia, não apresentam interrelação.

Quanto ao PMCMV, nota-se que a ênfase está na produção de imóveis novos para financiamento, particularmente na variante urbana do programa. Em princípio, não parece haver vínculo com as ações financiadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), regulados pela Lei nº 11.124, de 2005. Em face disso e da própria exposição de motivos, pode-se afirmar que a preocupação mais relevante é o estímulo à construção civil, em uma época de crise financeira.

O cerne do PMCMV acaba sendo a explicitação de um volume considerável de recursos para o setor habitacional. Acredita-se que a análise das subvenções e transferências previstas deve ser realizada considerando, entre outros aspectos, o PLN nº 4, de 2009, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais). Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de superávit financeiro da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários.

Quanto ao capítulo dedicado à regularização fundiária, seu conteúdo inspira-se fortemente no título correspondente do substitutivo ao PL nº 3.057, de

2000, e apensos, aprovado em 2007 pela comissão especial criada para apreciar a matéria. Esse processo, que visa à construção da Lei de Responsabilidade Territorial Urbana, vem sendo discutido, na Câmara dos Deputados, pelos diferentes segmentos governamentais e não-governamentais interessados desde 2002. As diferenças entre o texto original do substitutivo e o capítulo da MP sobre regularização fundiária reside em aspectos pontuais, voltados principalmente a eliminar requisitos de licenciamento das regularizações de interesse social.

Elaborado por:

MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI

Consultora Legislativa – Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Consultora Legislativa – Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional

2009_2959_Consultoria Legislativa_999

ANEXO – QUADRO DE EMENDAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 001	Dep. José Aníbal	Art. 1º	Inclui parágrafo único para prever a utilização de sorteio eletrônico entre os interessados previamente selecionados em cada município para distribuição dos imóveis construídos ou financiados pelo PMCMV.
Emenda nº 002	Sen. Inácio Arruda	Art. 1º	Acresce inciso inserindo a regularização fundiária no âmbito do PMCMV.
Emenda nº 003	Dep. Hugo Leal	Arts. 1º e 2º	No art. 1º, acresce inciso inserindo a alienação, o aforamento, a concessão ou outras formas de utilização de imóveis da União no âmbito do PMCMV. No art. 2º, insere parágrafo único priorizando o aforamento de imóveis da União com o objetivo de produção de novas unidades habitacionais para famílias com renda de até 10 salários mínimos.
Emenda nº 004	Dep. Ronaldo Caiado Liderança DEM	Art. 2º	Acresce dois parágrafos para explicitar que o PMCMV será disponibilizado a todos os municípios brasileiros e que, nos municípios com menos de 100 mil habitantes, não será demandada contrapartida financeira do município.
Emenda nº 005	Dep. Luiz Carrera	Art. 2º	Altera a redação prevendo que pelo menos 10% dos recursos para subvenção econômica no âmbito do PMCMV, em áreas urbanas e rurais, serão destinados aos participantes do programa Bolsa-Família.
Emenda nº 006	Dep. Luiz Carrera	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 005.
Emenda nº 007	Sen. Marisa Serrano	Art. 2º	Altera a redação para explicitar a aplicação do PMCMV em todos os municípios brasileiros, considerado o seu déficit habitacional.
Emenda nº 008	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 2º	Altera a redação prevendo incentivos para produção e aquisição de lotes, e não apenas de novas unidades habitacionais.
Emenda nº 009	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 2º	Acréscimo de parágrafo único prevendo a utilização do conceito de renda líquida para fins de apuração da renda dos beneficiários do programa.
Emenda nº 010	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 2º	Altera a redação prevendo a aplicação do PMCMV em qualquer município brasileiro.
Emenda nº 011	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 2º	Altera a redação prevendo a aplicação do PMCMV em qualquer município brasileiro e acresce um parágrafo único estabelecendo que, nos municípios com menos de 100 mil habitantes, não será demandada contrapartida financeira do município.
Emenda nº 012	Dep. Roberto Santiago	Art. 2º	Altera a redação prevendo a aplicação do PMCMV em todos os municípios brasileiros, independentemente da população.
Emenda nº 013	Dep. Antônio Andrade	Art. 2º	Insere parágrafo único prevendo, para definição dos beneficiários, o respeito às políticas habitacionais estaduais e municipais e a prioridade para os critérios de tempo de residência ou de trabalho do candidato no município, bem como a adequação ambiental e urbanística dos projetos.
Emenda nº 014	Dep. Manoel Júnior	Art. 2º	Altera a redação do <i>caput</i> para prever a aplicação do PMCMV nos municípios brasileiros,

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
			considerando o déficit habitacional, independentemente da população. Além disso, acresce dois parágrafos explicitando a possibilidade de serem financiados projetos em parceria de construtoras com o Poder Público, cooperativas e associações e, também, na forma de consórcio público.
Emenda nº 015	Dep. Rocha Loures	Art. 2º	Acresce parágrafo único prevendo que o PMCMV abrangerá os municípios de até 50 mil habitantes.
Emenda nº 016	Sen. Marcelo Crivella	Art. 2º	Altera a redação prevendo que o PMCMV beneficiará famílias com renda mensal de até 6 salários mínimos nos municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes e famílias com renda mensal de até 10 salários mínimos nos demais municípios.
Emenda nº 017	Sen. Inácio Arruda	Art. 2º	Inserir parágrafo único prevendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do PMCMV, independentemente do tamanho da população, adotando a seguinte ordem de prioridade: municípios com maior percentual de déficit habitacional, municípios com maior incidência de doença de Chagas, municípios com maior número de população vivendo em área de risco e municípios incluídos no projeto de integração do rio São Francisco com as bacias do Nordeste setentrional.
Emenda nº 018	Dep. Flávio Dino	Art. 2º	Inserir parágrafo único vedando a exclusão de qualquer município do PMCMV com base em critérios geográficos ou populacionais.
Emenda nº 019	Sen Sérgio Guerra	Art. 2º	Altera a redação para prever que o PMCMV deve beneficiar qualquer município.
Emenda nº 020	Dep. Fernando Chucre	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 008.
Emenda nº 021	Dep. Fernando Coruja	Art. 2º	Altera a redação tendo em vista explicitar a aplicação do PMCMV em todos os municípios da Federação.
Emenda nº 022	Dep. Lupércio Ramos	Art. 2º	Altera a redação para assegurar a participação proporcional das famílias residentes em municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 023	Dep. Flaviano Melo	Art. 2º	Altera a redação para prever a aplicação do PMCMV em municípios com mais de 10 mil habitantes, considerados o déficit habitacional e a situação socioeconômica.
Emenda nº 024	Dep. Moreira Mendes	Art. 2º	Inserir parágrafo único prevendo que os municípios com menos de 100 mil habitantes, que não possuem os requisitos para participar do PMCMV poderão se reunir em consórcios municipais para viabilizar sua inclusão no programa.
Emenda nº 025	Dep. Eunício Oliveira	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 026	Dep. Vital do Rêgo Fº	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 027	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 028	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 013.
Emenda nº 029	Dep. Rocha Loures	Art. 2º	Acresce parágrafo único prevendo que o PMCMV abrangerá os municípios de até 20 mil habitantes.
Emenda nº 030	Dep. Rocha Loures	Art. 2º	Idêntica à Emenda nº 012.
Emenda nº 031	Sen. Sérgio Zambiasi	Art. 2º	Altera a redação do <i>caput</i> para prever a aplicação do PMCMV em todos os municípios brasileiros, considerando o déficit habitacional. Além disso, acresce três parágrafos explicitando a possibilidade

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
			de serem financiados projetos em parceria de construtoras com o Poder Público, cooperativas e associações e, também, na forma de consórcio público, prevendo critérios para priorização de projetos.
Emenda nº 032	Sen Marisa Serrano	Art. 2º	Inclui três parágrafos para explicitar a possibilidade de serem financiados projetos em parceria de construtoras com o Poder Público, cooperativas e associações e, também, na forma de consórcio público, prevendo critérios para priorização de projetos.
Emenda nº 033	Dep. Renato Molling	Art. 2º	Acresce parágrafo único assegurando o atendimento de municípios com população inferior a 50 mil habitantes.
Emenda nº 034	Sen. Tasso Jereissati	Arts. 2º, 3º e 10	Altera a redação do <i>caput</i> e acresce parágrafo único ao art. 2º tendo em vista assegurar a aplicação do PMCMV em todos os municípios, considerado o déficit habitacional por região geográfica. No mesmo sentido, faz ajustes de redação nos arts. 3º e 10.
Emenda nº 035	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 3º	Inclui uma série de ações entre aquelas que poderão integrar o PNHU, além da aquisição de unidades habitacionais novas, como por exemplo, locação social, produção de lotes urbanizados e outras.
Emenda nº 036	Dep. Luciano Castro	Art. 3º	Altera a redação para explicitar que o PNHU deve abranger municípios com população acima de 20 mil habitantes.
Emenda nº 037	Sen. Inácio Arruda	Art. 3º	Altera a redação para viabilizar a aplicação de recursos do PNHU na aquisição de imóveis novos, usados ou requalificados, bem como na regularização fundiária.
Emenda nº 038	Dep. Eunício Oliveira	Arts. 3º e 5º	Altera a redação do art. 3º e do inciso III do art. 5º para retirar a menção a imóveis novos e inserir a possibilidade de financiamento da produção de imóveis pelo PNHU, e não apenas da aquisição.
Emenda nº 039	Dep. Vital do Rêgo Fº	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 040	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 041	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 042	Dep. Antônio Andrade	Arts. 3º e 5º	Idêntica à Emenda nº 038.
Emenda nº 043	Dep. Luiz Carrera	Arts. 3º, 5º e 28	Altera a redação do art. 3º, do inciso III do art. 5º e do inciso I do art. 28, para viabilizar o financiamento também de imóveis usados pelo PNHU.
Emenda nº 044	Dep. Fernando Chucre	Art. 3º	Insere parágrafo único para garantir a prioridade, no âmbito do PNHU, para moradores de assentamentos irregulares que excepcionalmente tiverem de ser realocados nas regularizações fundiárias.
Emenda nº 045	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 3º	Idêntica à Emenda nº 044.
Emenda nº 046	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 4º	Aumenta de R\$2,5 bilhões para R\$5 bilhões os recursos destinados à subvenção econômica no âmbito do PNHU.
Emenda nº 047	Dep. Cléber Verde	Art. 5º	Insere parágrafo único prevendo que 10% de cada empreendimento será destinado a mutuários aposentados, pensionistas e assistidos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), bem como a

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
			peessoas portadoras de deficiência, que comprovem renda de até 6 salários mínimos.
Emenda nº 048	Dep. Flávio Dino	Art. 5º	Inserir parágrafo único prevendo que o beneficiário do programa Bolsa-Família ou da LOAS não pagará parcelas relativas ao preço do imóvel adquirido, enquanto durar tal condição.
Emenda nº 049	Dep. Francisco Praciano	Art. 5º	Inserir parágrafo único prevendo que os Ministérios responsáveis deverão disponibilizar na internet relação dos mutuários beneficiados pelo PMCMV, por Estado e Município, bem como das empresas, fundações, cooperativas ou outras formas associativas que celebrarem contratos para a construção de moradias.
Emenda nº 050	Dep. Zezéu Ribeiro	Arts. 5º e 12	Suprime a alínea b do inciso II do art. 5º e a alínea b do inciso II do art. 12, para impedir o direcionamento de subvenção econômica para instituições financeiras.
Emenda nº 051	Sen. Inácio Arruda	Art. 5º	Altera o inciso III para viabilizar a aquisição de imóveis novos, usados ou requalificados no âmbito do PNHU.
Emenda nº 052	Dep. Flávio Dino	Art. 5º	Altera o inciso III para incluir a possibilidade de a subvenção no âmbito do PNHU ser utilizado para a substituição de moradias precárias, e não apenas para aquisição de imóveis novos.
Emenda nº 053	Dep. Dr. Ubiali	Art. 5º	Altera o inciso III para inserir critérios referentes aos imóveis a serem subvencionados no âmbito do PNHU.
Emenda nº 054	Dep. Mauro Nazif	Art. 5º	Altera o inciso III para incluir a possibilidade de a subvenção no âmbito do PNHU ser utilizado para a construção de imóveis, e não apenas para aquisição.
Emenda nº 055	Dep. Luiz Carrera	Art. 5º	Acresce inciso VI prevendo o direcionamento de subvenção no âmbito do PNHU apenas para famílias residentes em municípios com menos de 20 mil habitantes.
Emenda nº 056	Dep. Sérgio Zambiasi	Art. 5º	Acresce inciso VI possibilitando a cumulatividade com subsídios concedidos em programas estaduais, municipais ou do Distrito Federal.
Emenda nº 057	Dep. Manoel Júnior	Art. 5º	Idêntica à Emenda nº 056.
Emenda nº 058	Sen. Marisa Serrano	Art. 5º	Idêntica à Emenda nº 056.
Emenda nº 059	Dep. Onyx Lorenzoni	Arts. 7º e 9º	Altera o <i>caput</i> do art. 7º para prever lei específica regulamentando o PNHU, fazendo ajuste de redação no art. 9º com a mesma finalidade.
Emenda nº 060	Dep. Assis do Couto	Art. 7º	Altera a redação do inciso II para prever que a regulamentação deverá assegurar a aplicação de um terço dos recursos nos municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 061	Dep. Mário Negromonte	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 50 mil habitantes.
Emenda nº 062	Dep. Jorge Boeira	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 063	Sen. Arthur Virgílio	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação de no mínimo 30% dos recursos para municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 064	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 30 mil habitantes.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 065	Dep. Renato Molling	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo possibilidade de destinação de recursos para cooperativas habitacionais, que deverão assumir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento.
Emenda nº 066	Dep. Renato Molling	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo possibilidade de destinação de recursos para prefeituras municipais, que deverão assumir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento.
Emenda nº 067	Dep. Sarney Filho	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo a utilização nas residências de fontes de energia alternativa, de sistemas de aproveitamento de água de chuva e de sistemas de aproveitamento de iluminação e ventilação naturais.
Emenda nº 068	Dep. Átila Lira	Art. 7º	Acresce parágrafo único vedando o estabelecimento de limite populacional como critério de implantação do PNHU.
Emenda nº 069	Dep. Darcísio Perondi	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 10 mil habitantes.
Emenda nº 070	Dep. Eunício Oliveira	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo a exigência de contrapartida de Estados e Municípios nos empreendimentos habitacionais.
Emenda nº 071	Dep. Vital do Rêgo Fº	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 072	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 073	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 074	Dep. Mauro Nazif	Art. 7º	Acresce parágrafo único estabelecendo limite mínimo de 10 mil habitantes para a participação dos municípios no PNHU.
Emenda nº 075	Dep. Antônio Andrade	Art. 7º	Idêntica à Emenda nº 070.
Emenda nº 076	Dep. Dr. Ubiali	Art. 7º	Acresce dois parágrafos estabelecendo limite mínimo de 10 mil habitantes para a participação dos municípios no PNHU e a proporcionalidade direta entre a alocação de recursos e a população do município.
Emenda nº 077	Sen. Inácio Arruda	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo que a regulamentação do PNHU deve ser feita nos moldes das diretrizes do PMCMV.
Emenda nº 078	Sen. Inácio Arruda	Art. 8º	Altera a redação para inserir entre os operadores de recursos do PNHU, além da Caixa, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil.
Emenda nº 079	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 9º	Altera a redação para prever a audiência do Conselho das Cidades na regulamentação e gestão do PNHU.
Emenda nº 080	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 7º	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 081	Sen. Inácio Arruda	Art. 9º	Acresce parágrafo único prevendo acompanhamento e avaliação do PNHU pelo Conselho das Cidades.
Emenda nº 082	Sen. Serys Slhessarenko	Art. 10	Altera a redação para especificar que o PNHR terá como público-alvo os agricultores familiares, os trabalhadores rurais e os assentados em projetos de reforma agrária.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 083	Dep. Nazareno Fonteles	Art. 10	Idêntica à Emenda nº 082.
Emenda nº 084	Dep. Assis do Couto	Art. 10	Altera a redação para especificar que o PNHR terá como público-alvo os agricultores familiares e os trabalhadores rurais.
Emenda nº 085	Dep. Rocha Loures	Novo dispositivo	Inserir novo art. 10 para obrigar a inclusão de sistemas de aquecimento solar nos imóveis residenciais construídos no PMCMV.
Emenda nº 086	Dep. Inocêncio Oliveira	Art. 10	Acresce parágrafo único prevendo destinação obrigatória de recursos para municípios com menos de 50 mil habitantes.
Emenda nº 087	Dep. Zezéu Ribeiro	Novo dispositivo	Inserir novo art. 10 para estabelecer critérios para distribuição de recursos no âmbito do PNHU (consideração do déficit habitacional e priorização dos municípios que doem terrenos vazios em área urbana consolidada, implementem os instrumentos do Estatuto da Cidade voltados ao controle da especulação imobiliária e medidas de desoneração tributária para construções habitacionais de interesse social). Prevê também controle social do programa.
Emenda nº 088	Dep. Nazareno Fonteles	Art. 11	Altera a redação para assegurar recursos permanentes para o PNHR, na forma definida na Lei Orçamentária Anual. O valor previsto no texto original da MP seria apenas o montante inicial.
Emenda nº 089	Sen. Serys Slhessarenko	Art. 11	Idêntica à Emenda nº 088.
Emenda nº 090	Sen. Inácio Arruda	Art. 61	Acrescenta quatro parágrafos ao artigo que trata da demarcação urbanística trazendo disposições sobre registro de lotes e indenização por benfeitorias.
Emenda nº 091	Dep. Flávio Dino	Art. 12	Altera a redação do inciso III para prever a destinação de recursos, no âmbito do PNHR, para a substituição de moradias precárias, além da construção e aquisição de novas moradias.
Emenda nº 092	Dep. Flávio Dino	Art. 12	Inserir parágrafo único prevendo que o beneficiário do programa Bolsa-Família ou da LOAS não pagará parcelas relativas ao preço do imóvel adquirido, enquanto durar tal condição.
Emenda nº 093	Dep. Francisco Praciano	Art. 12	Inserir parágrafo único que deverão ser disponibilizadas na <i>internet</i> a relação dos mutuários e das empresas e entidades beneficiadas pelo PMCMV.
Emenda nº 094	Dep. Márcio Junqueira	Arts. 14 e 16	Altera o <i>caput</i> do art. 14 para prever lei específica regulamentando o PNHU, fazendo ajuste de redação no art. 16 com a mesma finalidade.
Emenda nº 095	Dep. Nazareno Fonteles	Art. 16	Altera a redação para inserir o Ministério do Desenvolvimento Agrário entre os órgãos responsáveis pela regulamentação e gestão do PNHR.
Emenda nº 096	Sen. Serys Slhessarenko	Art. 16	Idêntica à Emenda nº 095.
Emenda nº 097	Dep. Rocha Loures	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 17 para prever o financiamento de sistema de aquecimento solar nas moradias construídas no âmbito do PNHR.
Emenda nº 098	Dep. Fernando Chucre	Art. 17	Transforma o parágrafo único existente em dois dispositivos para: prever a participação de Estados e Municípios e de suas entidades voltadas à habitação de interesse social como agentes operadores ou promotores do PMCMV; possibilitar a transferência de recursos a fundos estaduais e municipais.
Emenda nº 099	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 4º	Idêntica à Emenda nº 046.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 100	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 18	Altera a redação do inciso II do § 3º para inserir, entre os recursos do FGHab, rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em ativos com lastro em créditos de base imobiliária.
Emenda nº 101	Sen. Inácio Arruda	Art. 22	Acresce parágrafo para prever prestação de contas anual do FGHab ao Conselho das Cidades.
Emenda nº 102	Sen. Inácio Arruda	Art. 23	Altera a redação do § 1º para prever a participação do Ministério das Cidades no comitê responsável pelo FGHab.
Emenda nº 103	Dep. Paulo Rubem Santiago	Art. 23	Altera a redação do § 1º para prever a participação do Conselho das Cidades no comitê responsável pelo FGHab.
Emenda nº 104	Sen. Inácio Arruda	Art. 28	Altera a redação do inciso I para prever a possibilidade de cobertura, pelo FGHab, do financiamento relativo a imóveis usados ou requalificados, além dos novos.
Emenda nº 105	Dep. Fernando Chucre	Art. 31	Altera a redação visando incluir a possibilidade de concessão de subvenção econômica ao BNDES destinada a infraestrutura em loteamentos, e não apenas em empreendimentos de habitação popular.
Emenda nº 106	Dep. Darcísio Perondi	Art. 33	Altera a redação do <i>caput</i> e do § 3º explicitando a possibilidade de adoção dos seguintes sistemas de amortização: Tabela Price, SAC e SACRE, ou outro a ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
Emenda nº 107	Dep. Régis de Oliveira	Art. 34	Suprime o dispositivo, que trata das entidades que integram o SFH (Lei nº 4.380, de 1964, art. 8º).
Emenda nº 108	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 34	Altera a redação do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, de forma a prever o financiamento de lotes urbanizados.
Emenda nº 109	Dep. Lira Maia	Art. 34	Altera a redação prevista para o inciso X do art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, de forma a prever a participação também das entidades fechadas de previdência complementar.
Emenda nº 110	Dep. Alex Canziani	Art. 34	Altera a redação prevista para o art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, inserindo parágrafo único para prever a aplicação do art. 108 do Código Civil (exigência de escritura pública para transações sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos).
Emenda nº 111	Dep. Eduardo Sciarra	Novo dispositivo	Acrescenta um novo artigo alterando a Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS), visando possibilitar o saque para o pagamento de lotes urbanizados.
Emenda nº 112	Dep. Assis do Couto	Art. 34	Altera a redação prevista para o art. 8º da Lei nº 4.380, de 1964, inserindo inciso XIII para incluir as cooperativas de crédito no SFH.
Emenda nº 113	Dep. Darcísio Perondi	Arts. 35 e 36	Aglutina os dois dispositivos, de forma a prever a cobertura securitária relativa a danos ao imóvel, e suprimir a obrigatoriedade de oferecimento da apólice do SFH.
Emenda nº 114	Dep. Eduardo Cunha	Art. 38	Altera a redação para dispor que os contratos no âmbito do PMCMV serão celebrados com a participação da cônjuge mulher ou companheira.
Emenda nº 115	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 39	Acresce parágrafo único restringindo a 15 anos a proibição de remembramento dos lotes oriundos do PMCMV.
Emenda nº 116	Dep. Índio da Costa	Art. 40	Altera a redação, estendendo para todo o sistema de registros públicos a obrigatoriedade de registro eletrônico.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 117	Dep. Celso Russomanno	Art. 40	Altera a redação, estendendo para todo o sistema de registros públicos a obrigatoriedade de registro eletrônico.
Emenda nº 118	Dep. Filipe Pereira	Art. 40	Altera a redação, estendendo para todo o sistema de registros públicos a obrigatoriedade de registro eletrônico.
Emenda nº 119	Dep. André Vargas	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 117.
Emenda nº 120	Dep. Leo Alcântara	Art. 40	Idêntica à Emenda nº 117.
Emenda nº 121	Dep. Indio da Costa	Art. 40	Acresce parágrafo único de forma que a obrigatoriedade de registro eletrônico abranja todo sistema de registros públicos.
Emenda nº 122	Dep. Alex Canziani	Art. 40	Acresce parágrafo único prevendo a dedução, no imposto de renda de notários e registradores, dos valores despendidos na implantação do sistema eletrônico de processamento.
Emenda nº 123	Dep. Regis de Oliveira	Arts. 40 a 44	Altera a redação de todos os dispositivos para tratar da extensão da obrigatoriedade de registro eletrônico a todo sistema de registros públicos, inserindo, também, medidas voltadas a viabilizar financeiramente a implantação do registro eletrônico.
Emenda nº 124	Dep. Indio da Costa	Art. 41	Altera a redação do <i>caput</i> de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 125	Dep. Celso Russomanno	Art. 41	Altera a redação de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 126	Dep. Leo Alcântara	Art. 41	Idêntica à Emenda nº 125.
Emenda nº 127	Dep. Indio da Costa	Art. 41	Altera a redação do parágrafo único de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos
Emenda nº 128	Dep. Filipe Pereira	Art. 41	Idêntica à Emenda nº 125.
Emenda nº 129	Dep. André Vargas	Art. 41	Idêntica à Emenda nº 125.
Emenda nº 130	Dep. Celso Russomanno	Art. 42	Altera a redação restringindo a aplicação do prazo limite de 5 anos para implantação do registro eletrônico ao serviço de registro de imóveis.
Emenda nº 131	Dep. Filipe Pereira	Art. 42	Idêntica à Emenda nº 130.
Emenda nº 132	Dep. Leo Alcântara	Art. 42	Idêntica à Emenda nº 130.
Emenda nº 133	Dep. André Vargas	Art. 42	Idêntica à Emenda nº 130.
Emenda nº 134	Dep. Indio da Costa	Art. 43	Altera a redação de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 135	Dep. Indio da Costa	Art. 44	Altera a redação de forma a adaptá-la à ampliação da obrigatoriedade da adoção do registro eletrônico por todo o sistema de registros públicos.
Emenda nº 136	Dep. Renato Amary	Art. 45	Altera a redação para explicitar a aplicabilidade do dispositivo a todos os atos sobre os quais incida a cobrança de custas e emolumentos.
Emenda nº 137	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 45	Idêntica à Emenda nº 136.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 138	Dep. Assis do Couto	Art. 45	Acresce parágrafo único de forma a explicitar que a redução das custas e emolumentos aplica-se também ao PNHR.
Emenda nº 139	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 45	Altera a redação do <i>caput</i> de forma a permitir que qualquer empreendimento habitacional destinado a famílias com renda de até 10 salários mínimos, mesmo fora do PMCMV, seja beneficiado pela redução das custas e emolumentos relativos a atos registraes.
Emenda nº 140	Dep. Fernando Chucre	Art. 45	Acrescenta parágrafo único para evitar que sejam beneficiados com a redução de custas e emolumentos empreendimentos cujos valores de venda, ao final, sejam superiores aos limites previstos.
Emenda nº 141	Sen. Arthur Virgílio	Art. 45	Altera a redação ampliando de 75% para 80% o valor da redução das custas e emolumentos para unidades habitacionais com valor entre R\$80.000,01 e R\$130.000,00.
Emenda nº 142	Dep. Renato Amary	Art. 45	Acrescenta parágrafo único para fornecer a base de cálculo do valor da unidade habitacional, a ser aplicado na fixação das custas e emolumentos.
Emenda nº 143	Dep. Regis de Oliveira	Arts. 45, 46 e 72	Altera a redação dos dispositivos para: possibilitar a aplicação de leis estaduais específicas mais benéficas; proibir a incidência de acréscimos sob outras denominações; permitir a dedução do valor do desconto nos emolumentos recebidos, como despesa; padronizar os descontos na cobrança das custas e emolumentos no caso de escrituras públicas e também na regularização fundiária.
Emenda nº 144	Sen. Arthur Virgílio	Art. 46	Altera a redação ampliando para até 6 salários mínimos a faixa de renda beneficiada com isenção de custas de emolumentos referentes a escritura pública.
Emenda nº 145	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 46	Altera a redação de forma a permitir que qualquer empreendimento habitacional, mesmo fora do PMCMV, destinado a famílias com renda de até 10 salários mínimos seja beneficiado pela redução das custas e emolumentos relativos a escritura pública.
Emenda nº 146	Dep. Renato Amary	Art. 46	Inclui § 2º prevendo declaração pessoal do beneficiário para fins de enquadramento nos requisitos quanto à redução das custas e emolumentos relativos a escritura pública.
Emenda nº 147	Dep. Eduardo Cunha	Art. 46	Inclui § 2º estendendo a isenção relativa a escritura pública às regularizações fundiárias de assentamentos de baixa renda.
Emenda nº 148	Dep. Regis de Oliveira	Art. 47	Suprime o dispositivo, que trata de multa imposta no caso de descumprimento da redução de custas e emolumentos.
Emenda nº 149	Dep. Alex Canziani	Art. 47	Altera a redação, remetendo aos valores de multa aplicáveis com base na Lei nº 8.935, de 1994.
Emenda nº 150	Dep. Fernando Chucre	Art. 48	Altera a redação voltados à adequação da Lei nº 6.015, de 1973, de forma a atender não apenas a incorporação imobiliária, mas também o parcelamento do solo.
Emenda nº 151	Dep. Celso Russomanno	Art. 49	Altera a redação para ampliar a exigência do registro eletrônico para todo o sistema de registros públicos e para definir prazo para a regulamentação da exigência.
Emenda nº 152	Dep. Filipe Pereira	Art. 49	Idêntica à Emenda nº 151.
Emenda nº 153	Dep. Leo Alcântara	Art. 49	Idêntica à Emenda nº 151.
Emenda nº 154	Dep. Indio da Costa	Art. 49	Altera a redação para adaptá-la à ampliação da exigência do registro eletrônico para todos o sistema

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
			de registros públicos.
Emenda nº 155	Dep. André Vargas	Art. 49	Idêntica à Emenda nº 151.
Emenda nº 156	Dep. Índio da Costa	Novo dispositivo	Acrescenta artigo para que os gastos com a implantação do registro eletrônico sejam considerados despesas necessárias à manutenção do serviço registral.
Emenda nº 157	Sen. Inácio Arruda	Art. 50	Altera a redação para inserir os parcelamentos do solo informais na regularização fundiária, e não apenas os assentamentos urbanos.
Emenda nº 158	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 50	Altera a redação inserindo a referência ao direito a cidades sustentáveis entre os objetivos da regularização fundiária.
Emenda nº 159	Sen. Inácio Arruda	Art. 50	Inserir parágrafo único estendendo a alocação de recursos do PMCMV à regularização fundiária.
Emenda nº 160	Dep. Zezéu Ribeiro	Arts. 51, 66 e 67	Suprime dispositivos sobre regularização de interesse específico, entendendo que as novas regras devem abranger somente a regularização de interesse social.
Emenda nº 161	Sen. Gim Argello	Art. 51	Altera a redação dos conceitos de ZEIS e de regularização fundiária de interesse social (incisos V e VII), para beneficiar famílias de classe média, além da baixa renda.
Emenda nº 162	Dep. Perpétua Almeida	Art. 51	Altera a redação do conceito de área urbana consolidada (inciso II), reduzindo as exigências em termos de infraestrutura urbana implantada.
Emenda nº 163	Dep. Capitão Assunção	Art. 51	Altera a redação do conceito de área urbana consolidada (inciso II), prevendo população de 20 mil habitantes, em vez de densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare.
Emenda nº 164	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 51	Altera o conceito de demarcação urbanística (inciso III), a fim de que o instrumento seja aplicável a imóveis públicos e privados.
Emenda nº 165	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 51	Altera a redação dos conceitos de ZEIS (inciso V), para fazer referência expressa à regularização fundiária.
Emenda nº 166	Dep. Tadeu Filipelli	Art. 51	Altera a redação dos conceitos de ZEIS e de regularização fundiária de interesse social (incisos V e VII), para beneficiar famílias de classe média, além da baixa renda.
Emenda nº 167	Dep. Fernando Chucre	Art. 51	Ajusta o conceito de regularização de interesse social (inciso VII) e acresce o conceito de área pública.
Emenda nº 168	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 51	Ajusta o conceito de regularização de interesse social (inciso VII).
Emenda nº 169	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 51	Altera o conceito de regularização de interesse social (inciso VII), inserindo também a referência a ocupações em áreas de urbanização específica.
Emenda nº 170	Dep. Fernando Chucre	Arts. 51 e 55	Acrescenta o conceito de regularização fundiária no art. 51, tendo em vista assegurar a regularização também do ponto de vista ambiental e urbanístico (e não apenas dominial), e prever a obrigatoriedade de cronograma de obras e serviços na regularização.
Emenda nº 171	Dep. Fernando Chucre Dep. Renato Amary e Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 51 e novo dispositivo	Acrescenta o conceito de gestão plena ao art. 51, que será usado como critério para que o município possa admitir a regularização fundiária em áreas de preservação permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007. Também trata do estudo técnico para regularização de ocupações nessas áreas.
Emenda nº 172	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 51	Acrescenta o conceito de área pública (inciso IX).

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 173	Sen. Inácio Arruda	Art. 52	Altera a redação do inciso I visando ampliar a garantia do acesso à terra urbanizada por toda a população desprovida de moradia, com prioridade para baixa renda.
Emenda nº 174	Dep. Alex Canziani	Art. 52	Altera a redação do inciso IV explicitando a possibilidade de resolução extrajudicial de conflitos perante o tabelião de notas.
Emenda nº 175	Dep. Rocha Loures	Art. 53	Suprime o parágrafo único, que permite a implementação de regularização fundiária mesmo na ausência de regulamentação municipal.
Emenda nº 176	Dep. Sarney Filho	Art. 53	Altera a redação do <i>caput</i> , explicitando a aplicação da legislação ambiental na regularização fundiária.
Emenda nº 177	Sen. Inácio Arruda	Art. 53	Acresce § 2º, explicitando que a inexistência de título de domínio não obsta a regularização sob o ponto de vista ambiental e urbanístico.
Emenda nº 178	Sen. Inácio Arruda	Art. 54	Altera a redação do inciso II, inserindo a referência a organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).
Emenda nº 179	Sen. Gim Argello	Art. 55	Altera a redação do inciso I, prevendo a indenização prévia de benfeitorias existentes e dos prejuízos causados em caso de relocação.
Emenda nº 180	Dep. Fernando Chucre	Art. 55	Ajusta a redação do § 1º, de forma a não restringir a outorga administrativa aos requisitos da MP 2.220, de 2001 (concessão de uso especial para fins de moradia).
Emenda nº 181	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 55	Idêntica à Emenda nº 180.
Emenda nº 182	Dep. Fernando Chucre	Novo dispositivo	Acrescenta artigo dispondo que, nos assentamentos objeto de regularização mediante usucapião coletivo ou concessão de uso especial para fins de moradia coletiva, serão consideradas áreas públicas aquelas já afetadas ao uso público.
Emenda nº 183	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 182.
Emenda nº 184	Dep. Celso Russomanno	Art. 55	Acrescenta inciso II exigindo, entre os elementos do projeto de regularização fundiária, o cadastro dos ocupantes das áreas ou lotes, realizado pela entidade encarregada da regularização fundiária.
Emenda nº 185	Dep. Filipe Pereira	Art. 55	Acrescenta incisos II e III, prevendo o cadastro dos ocupantes e a declaração de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel para o projeto de regularização fundiária. Acrescenta, também, §§ 1º e 2º, dispondo o registro desses documentos.
Emenda nº 186	Dep. Leo Alcântara	Art. 55	Idêntica à Emenda nº 185.
Emenda nº 187	Dep. André Vargas	Art. 55	Idêntica à Emenda nº 185.
Emenda nº 188	Dep. Geraldo Magela	Art. 55	Acrescenta § 3º, dispondo que o Poder Público poderá implantar projetos habitacionais em áreas privadas, a partir da edição do decreto expropriatório.
Emenda nº 189	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 55	Acrescenta §§ 3º e 4º, prevendo a possibilidade de regularização fundiária por etapas. Além disso, explicita que eventuais problemas que retardem a regularização dominial não constituem empecilho para a regularização urbanística.
Emenda nº 190	Dep. Fernando Coruja	Art. 57	Altera a redação para explicitar a aplicação da legislação ambiental na regularização fundiária.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 191	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 58	Acrescenta dispositivo prevendo a implantação antecipada ou concomitante de infraestrutura como requisito para a construção de novas unidades habitacionais.
Emenda nº 192	Dep. Sarney Filho	Art. 58	Acrescenta § 3º, prevendo o licenciamento urbanístico e ambiental, perante os órgãos competentes, do projeto de regularização fundiária.
Emenda nº 193	Dep. Fernando Coruja	Art. 58	Acrescenta § 3º, prevendo o licenciamento urbanístico e ambiental do projeto de regularização fundiária, nos termos da lei.
Emenda nº 194	Dep. Zezéu Ribeiro	Art. 58	Acrescenta §§ 3º e 4º, prevendo a necessidade de licenciamento urbanístico e ambiental do projeto de regularização fundiária, bem como os requisitos para que o município possa fazer esse licenciamento de forma integrada.
Emenda nº 195	Dep. Fernando Chucre	Art. 59	Altera a redação do <i>caput</i> para explicitar que a exigência de implantação de sistema viário e infraestrutura básica pelo Poder Público, na regularização fundiária de interesse social, deve considerar os critérios de conveniência e oportunidade.
Emenda nº 196	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 59	Idêntica à Emenda nº 195.
Emenda nº 197	Dep. Fernando Chucre	Art. 59	Acrescenta § 2º para prever a possibilidade de cobrança judicial contra o loteador das despesas efetuadas pelo Poder Público na execução do projeto e das obras de regularização fundiária.
Emenda nº 198	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 59	Idêntica à Emenda nº 197.
Emenda nº 199	Dep. Índio da Costa	Art. 61	Altera a redação do § 1º, para explicitar que a notificação dos confrontantes e interessados, em caso de demarcação urbanística, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.
Emenda nº 200	Dep. Celso Russomanno	Art. 61	Altera a redação do § 1º, para explicitar que a notificação dos confrontantes e interessados, em caso de demarcação urbanística, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.
Emenda nº 201	Dep. Índio da Costa	Art. 61	Altera a redação do § 6º, para explicitar que a notificação do Poder Público, em caso de impugnação da demarcação urbanística, deve ser feita pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.
Emenda nº 202	Sen. Inácio Arruda	Art. 61	Altera a redação do § 10,
Emenda nº 203	Dep. Fernando Chucre	Novos dispositivos	Insere dois novos artigos, admitindo a utilização da demarcação urbanística para o registro de áreas públicas destinadas em planos de loteamento aprovados ou regularizados, que não tenham sido devidamente inscritos ou registrados, bem como para definir que a caracterização do tempo de posse, em áreas ocupadas em regime de com posse, poderá ser feita mediante fotografia aérea do assentamento.
Emenda nº 204	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Insere artigo admitindo a utilização da demarcação urbanística para o registro de áreas públicas destinadas em planos de loteamento aprovados ou regularizados, que não tenham sido devidamente inscritos ou registrados.
Emenda nº 205	Dep. Filipe Pereira	Art. 61	Altera os parágrafos do art. 61, para explicitar que as notificações, no processo de demarcação urbanística, devem ser feitas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, bem como para prever o cancelamento do contrato em não sendo purgada a mora.
Emenda nº 206	Dep. Leo Alcântara	Art. 61	Idêntica à Emenda nº 205.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 207	Dep. André Vargas	Art. 61	Idêntica à Emenda nº 205.
Emenda nº 208	Dep. Rogério Lisboa	Art. 64	Altera a redação do <i>caput</i> para qualificar o direito que se pretende atribuir ao possuidor, por intermédio da legitimação de posse registrada, como direito de propriedade sob efeito suspensivo.
Emenda nº 209	Dep. Rogério Lisboa	Art. 65	Altera a redação do dispositivo, suprimindo qualquer referência à aquisição por usucapião quando do registro da propriedade em nome do titular da posse legitimada, após decorridos 5 anos do registro do título de legitimação.
Emenda nº 210	Dep. Osmar Serraglio	Art. 65	Altera a redação do inciso II do § 1º para incluir, como condição para a conversão do título de legitimação em registro de propriedade, o fato de o pretendente não ter possuído, mesmo no passado, outro imóvel urbano ou rural.
Emenda nº 211	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 66	Altera a redação do <i>caput</i> , para explicitar que a análise e a aprovação do projeto de regularização fundiária compete ao município e para substituir as respectivas licenças urbanística e ambiental por um auto de regularização.
Emenda nº 212	Sen. Gim Argello	Art.66	Altera a redação do § 1º, para explicitar a possibilidade, já mencionada no art. 58, § 1º, de o município admitir a regularização fundiária em áreas de preservação permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular.
Emenda nº 213	Sen. Inácio Arruda	Art. 66	Acrescenta dois parágrafos para explicitar a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios admitirem a regularização fundiária em áreas de preservação permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular. Também define parâmetros para a elaboração do referido estudo técnico.
Emenda nº 214	Dep. Sarney Filho	Art. 67	Acrescenta § 2º exigindo que as medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental exigidas na regularização fundiária de interesse específico integrem termo de compromisso firmado perante as autoridades licenciadoras.
Emenda nº 215	Sen. Inácio Arruda	Art. 69	Altera a redação do <i>caput</i> para estender a aplicação do dispositivo à regularização fundiária de interesse específico.
Emenda nº 216	Sen. Inácio Arruda	Art. 73	Acrescenta parágrafo único dispondo que as disposições estabelecidas aplicam-se a todos os imóveis de propriedade particular e aos imóveis de propriedade das sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Emenda nº 217	Dep. Zezéu Ribeiro	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 73, voltado a explicitar a origem dos recursos para as subvenções federais no PMCMV. Além disso, veda a aplicação de recursos do FNHIS.
Emenda nº 218	Sen. Marcelo Crivella	Novo dispositivo	Acrescenta artigo para prever a possibilidade de a Caixa Econômica Federal contratar empresas de construção com recursos do PNHU e do PNHHR para produção de unidades habitacionais, quando o município beneficiário não atender as condições exigidas para o repasse de recursos.
Emenda nº 219	Dep. Fernando Chucre	Art. 74	Suprime o dispositivo que veda o remembramento dos imóveis oriundos de regularização fundiária

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
			de interesse social.
Emenda nº 220	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 74	Idêntica à Emenda nº 219.
Emenda nº 221	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 74	Acrescenta parágrafo único para limitar a restrição de remembramento ao período de 15 anos.
Emenda nº 222	Sen. Renan Calheiros	Novos dispositivos	Acrescenta novos arts. 74 e 75, para: incluir nas ações previstas municípios com população até 30 mil habitantes; explicitar a possibilidade de serem abarcadas ações direcionadas a substituir habitações precárias e implantar melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas; e dispor que as regras sobre subvenções econômicas aplicam-se ao financiamento de imóveis para policiais civis e militares, agentes penitenciários e peritos.
Emenda nº 223	Dep. Arnaldo Jardim	Art. 76	Acrescenta a autorização de uso para fins comerciais, institucionais ou de prestação de serviços entre os instrumentos de política urbana a serem incluídos no art. 4º do Estatuto da Cidade.
Emenda nº 224	Dep. Fernando Chucre	Arts. 76 e 77	Acrescenta a autorização de uso para fins comerciais, institucionais ou de prestação de serviços entre os instrumentos de política urbana a serem incluídos no art. 4º do Estatuto da Cidade, e prevê seu registro imobiliário.
Emenda nº 225	Dep. Osmar Serraglio	Art. 77	Altera a redação para prever o registro do auto de demarcação urbanística e da legitimação de posse, no lugar da averbação.
Emenda nº 226	Dep. Eduardo Sciarra	Novo dispositivo	Acrescenta artigo que altera a Lei nº 11.908, de 2009, com foco nos negócios jurídicos constituídos entre a Caixa Banco de Investimentos S/A e empresas de construção civil constituídas na forma de sociedade de propósito específico (SPE).
Emenda nº 227	Dep. Fernando Chucre	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 78, prevendo alteração na Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do FGTS também para aquisição de terreno urbanizado e para pagamento de eventuais encargos referentes a regularização fundiária.
Emenda nº 228	Sen. Renato Casagrande	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, estabelecendo que não serão devidos laudêmos e taxas para fins de registro cadastral ou cartorário de bens patrimoniais da União, quando se tratar do primeiro imóvel residencial financiado, no âmbito do PMCMV, pelo beneficiário com renda mensal de até 3 salários mínimos. Prevê também redução dessas cobranças em outras faixas de renda.
Emenda nº 229	Dep. José Carlos Machado	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, prevendo alteração no Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, para dispor que dependerá de prévio recolhimento de laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno (não incluídas as benfeitorias), a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas.
Emenda nº 230	Dep. Paes Landim	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, a fim de autorizar a União a instituir tabela única de emolumentos a ser praticada pelos notários e registradores.
Emenda nº 231	Dep. Geraldo Magela	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 79, prevendo alteração na Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do FGTS para aquisição de lote de até 250 m ² para uso residencial.
Emenda nº 232	Dep. William Woo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que altera a Lei nº 9.454, de 1997, dispondo sobre o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. Revoga o § 3º do art. 3º e o art. 6º da referida lei.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 233	Sen. Sérgio Zambiasi	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que, na concessão de financiamentos no âmbito do PMCMV, não será considerada a situação cadastral dos pretendentes em instituições de proteção ao crédito.
Emenda nº 234	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que reduz a zero as alíquotas do Imposto de Exportação dos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando exportados para a América do Sul e América Central (armas e munições).
Emenda nº 235	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que reduz a zero as alíquotas do IPI para determinados tipos de armas.
Emenda nº 236	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que altera para 20% as alíquotas do IPI para determinados tipos de armas.
Emenda nº 237	Dep. Sandro Mabel	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que reduz a zero as alíquotas do IPI para determinados tipos de armas, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos policiais.
Emenda nº 238	Dep. Eduardo Cunha	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que, a qualquer tempo, o mutuário poderá dar o imóvel em dação de pagamento para quitação de débitos junto ao SFH. Além disso, explicita que o saldo devedor, em momento algum, poderá ser superior ao valor de mercado do imóvel.
Emenda nº 239	Dep. Eduardo Cunha	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que os saldos remanescentes no SFH, não cobertos pelo FCVS, serão automaticamente quitados ao fim do prazo contratual sem a imputação de despesas adicionais aos mutuários.
Emenda nº 240	Dep. Ilderlei Cordeiro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV englobará todo o território nacional e não se vinculará aos parâmetros de localização, população do município, disponibilidade de recursos ou viabilidade executiva.
Emenda nº 241	Dep. Ilderlei Cordeiro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV destinará 10% dos recursos do PNHU e do PNHR para pessoas portadoras de necessidades especiais.
Emenda nº 242	Dep. Jovair Arantes Liderança PTB	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV contemplará obrigatoriamente municípios com mais de 5 mil habitantes.
Emenda nº 243	Dep. Jovair Arantes Liderança PTB	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que o PMCMV contemplará obrigatoriamente projetos habitacionais em assentamentos e distritos rurais.
Emenda nº 244	Sen. Renato Casagrande	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que altera a Lei nº 9.636, de 1998, inserindo alterações pontuais nas regras sobre bens imóveis da União. Inclui dispositivo voltado a estender o tratamento previsto para a regularização fundiária de interesse social a todas as regularizações objeto da MP 459/2009.
Emenda nº 245	Dep. Renato Amary	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo tratando do uso de APPs em áreas urbanas consolidadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos.
Emenda nº 246	Dep. Gorete Pereira	Novo	Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR)

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
		dispositivo	deverá ser redimensionado a fim de incluir municípios com população acima de 50 mil habitantes no PMCMV.
Emenda nº 247	Dep. Valadares Filho	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prorrogando até 31 de dezembro de 2010, em caráter excepcional, contratos no âmbito de projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, em razão da carência de recursos humanos.
Emenda nº 248	Dep. Nazareno Fonteles	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispondo que as disposições estabelecidas aplicam-se às áreas rurais da União transferidas aos municípios com o objetivo de regularização fundiária de áreas urbanas.
Emenda nº 249	Dep. Luiz Carlos Haully	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispondo que os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa após a concessão da aposentadoria poderão sacar o FGTS, ainda que tenha sido firmado novo contrato de trabalho.
Emenda nº 250	Dep. Luiz Carlos Haully	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 23 da Lei nº 9.250, de 1995, a fim de isentar do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980 mil.
Emenda nº 251	Dep. Luiz Carlos Haully	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, dispondo que, no caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.
Emenda nº 252	Dep. Luiz Carlos Haully	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o § 2º da Lei nº 10.150, de 2000, dispondo sobre a novação de dívidas de contratos habitacionais firmados até 31.12.1995.
Emenda nº 253	Dep. Luiz Carlos Haully	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, dispondo sobre a Cofins aplicável ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.
Emenda nº 254	Sen Serys Slhessarenko	Novo dispositivo.	Idêntica à Emenda nº 248.
Emenda nº 255	Dep. José Chaves	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo que não será cobrado laudêmio na aquisição de imóveis destinados a parcelamento decorrente do PMCMV.
Emenda nº 256	Dep. Alfredo Kaefer	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, parágrafo dispondo que parcela da subvenção econômica no âmbito do PNHU será destinada a municípios com menos de 100 mil habitantes.
Emenda nº 257	Dep. Colbert Martins	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 3º, a fim de assegurar a aplicação dos recursos do PMCMV em qualquer município, independentemente de seu porte, na proporção de seu déficit habitacional.
Emenda nº 258	Dep. Nelson Meurer	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo que na destinação de recursos do PMCMV não serão estabelecidos critérios que discriminem municípios brasileiros e suas respectivas populações.
Emenda nº 259	Dep. Fernando Chucre	Novos dispositivos	Acrescenta, onde couber, dois dispositivos que alteram respectivamente o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, e o art. 591 do Código Civil, dispondo sobre a cobrança de juros em empréstimos e financiamentos.
Emenda nº 260	Sen. José Nery Azevedo	Novo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que poderão se inscrever no PMCMV famílias residentes

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
		dispositivo	em qualquer município do país.
Emenda nº 261	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que estabelece que a participação das diferentes faixas de renda no PMCMV será proporcional à sua participação no déficit habitacional.
Emenda nº 262	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prevê o ressarcimento ao FGTS de quaisquer perdas decorrentes do PMCMV.
Emenda nº 263	Sen. José Nery Azevedo	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispondo que, no caso de famílias com renda de até R\$ 500,00, a parcela mínima do âmbito do PMCMV equivalerá a 5% da renda familiar.
Emenda nº 264	Dep. Chico Abreu	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo vedando restrição quanto ao número de habitantes dos municípios na distribuição dos recursos.
Emenda nº 265	Dep. Rogério Lisboa	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo dispondo sobre o sujeito passivo da obrigação decorrente de créditos correspondentes a rateio de despesas de condomínio, IPTU ou outros encargos sobre o imóvel.
Emenda nº 266	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo o atendimento de municípios com população entre 70 e 100 mil habitantes.
Emenda nº 267	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo o atendimento dos municípios com IDH abaixo de 0,500.
Emenda nº 268	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prioriza a utilização de insumos regionais e, no caso de madeira, explicita a observância da legislação ambiental.
Emenda nº 269	Dep. Perpétua Almeida	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo o atendimento de unidades da Federação com IDH abaixo de 0,760.
Emenda nº 270	Dep. Jorge Boeira	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo determinando que, no decreto que regulamentar o PMCMV, deverá estar prevista a desoneração do IPI dos produtos de revestimento não vidrados, não esmaltados, e dos produtos de revestimento vidrados esmaltados.
Emenda nº 271	Dep. Sarney Filho	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo inserindo art. 10-A na Lei nº 11.357, de 2006, dispondo sobre o aproveitamento das pessoas contratadas temporariamente para o serviço público federal que tenham prestado concurso de provas ou de provas e títulos.
Emenda nº 272	Dep. Mário Negromonte	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo prevendo que na distribuição dos recursos do PMCMV será estabelecido tratamento isonômico entre os municípios, independentemente do número de habitantes.
Emenda nº 273	Sen. Marcelo Crivella	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo que a venda de cimento e derivados ensacados será feita em embalagens com peso máximo unitário de 30Kg.
Emenda nº 274	Dep. Ronaldo Caiado	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que suspende até 31 de dezembro de 2009, sem incidência de juros de mora ou outros encargos, os pagamentos dos débitos municipais relativos às contribuições previdenciárias, na condição que especifica.
Emenda nº 275	Dep. Ronaldo Caiado	Novo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando o art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, tendo em vista

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
		dispositivo	compensar as reduções no valor real das transferências relativas ao FPM, decorrentes de renúncias fiscais concedidas pela União.
Emenda nº 276	Dep. Fernando Chucre Dep. Zezéu Ribeiro e Dep. Eduardo Sciarra	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo sobre o parcelamento do solo de interesse social, prevendo a atribuição dos concessionários ou permissionários pela implantação das respectivas infra-estruturas e outras disposições, incluídos os benefícios do PMCMV.
Emenda nº 277	Dep. Fernando Coruja	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prevê a observância das necessidades habitacionais apontadas no documento Déficit Habitacional no Brasil 2005, ou outro estudo que venha o substitua.
Emenda nº 278	Dep. Dr. Ubiali	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que autoriza o financiamento de material de construção e mão-de-obra para o acabamento ou a ampliação da moradia de famílias com renda de até 3 salários mínimos, aos moldes do PNHU.
Emenda nº 279	Dep. Dr. Ubiali	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que autoriza o financiamento para aquisição de equipamento de energia solar e contratação de mão-de-obra para sua instalação em moradia de famílias com renda de até 6 salários mínimos.
Emenda nº 280	Dep. Chico da Princesa	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo alterando art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, reduzindo a zero a alíquota do Pis/Pasep incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte urbano.
Emenda nº 281	Dep. Zezéu Ribeiro	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que assegura assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social no PMCMV.
Emenda nº 282	Dep. Vignatti	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que veda a adoção do número de habitantes como critério para inserção do município no PMCMV.
Emenda nº 283	Dep. Geraldo Magela	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo prevendo que todo município, independentemente do número de habitantes e da renda <i>per capita</i> , poderá ser contemplado com recursos do PMCMV.
Emenda nº 284	Dep. Darcísio Perondi	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispendo sobre a cobrança de comissão de permanência das operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Emenda nº 285	Dep. Darcísio Perondi	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo dispendo sobre a pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Emenda nº 286	Dep. José Eduardo Cardozo e Dep. Fernando Chucre	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, dispositivo que altera o art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, dispendo sobre a cobrança do imposto de renda na fonte dos Fundos de Investimento Imobiliário.
Emenda nº 287	Dep. José Eduardo Cardozo e Dep. Fernando Chucre	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 288	Dep. Flaviano Melo	Arts. 3º e 10	Altera a redação dos dispositivos que tratam respectivamente dos objetivos do PNHU e do PNHR, prevendo o acesso aos segmentos populacionais de menor renda à habitação digna, regular e dotada de serviços públicos, mediante subvenção econômica.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 289	Dep. Eunício Oliveira	Novo dispositivo	Acrescenta novo art. 3º, assegurando a destinação de recursos para os municípios que tenham plano diretor atualizado nos termos do Estatuto da Cidade, vedada qualquer restrição com base no porte do município.
Emenda nº 290	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.
Emenda nº 291	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que prevê a constituição da Caixa Habitação e Imóveis, funcionando em instalações da Caixa Econômica Federal e com servidores por ela cedidos, voltada à implementação do PMCMV.
Emenda nº 292	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo para assegurar que as regularizações de assentamentos informais possam ser implantadas também mediante soluções de verticalização.
Emenda nº 293	Dep. Vital do Rêgo Fº	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que autoriza a Caixa Econômica Federal a constituir a Caixa de Habitação e Imóveis, tendo como objeto a compra, venda e financiamento de imóveis residenciais.
Emenda nº 294	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 295	Dep. Arnaldo Jardim	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 286.
Emenda nº 296	Dep. Francisco Praciano	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que explicita a aplicabilidade do PMCMV aos municípios com mais de 50 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Emenda nº 297	Dep. Geraldo Resende e Dep. Waldemir Moka	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.
Emenda nº 298	Dep. Virgílio Guimarães	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo para explicitar que o Poder Executivo poderá estabelecer critérios populacionais para a inserção de municípios no PMCMV, respeitados os pisos máximos de 50 mil habitantes nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e de 100 mil habitantes nas demais regiões.
Emenda nº 299	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.
Emenda nº 300	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 293.
Emenda nº 301	Dep. Mendes Ribeiro Fº	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 292.
Emenda nº 302	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 260.
Emenda nº 303	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Acrescenta, onde couber, artigo que intenta viabilizar o direcionamento de recursos do superávit financeiro para o PMCMV, de forma a eliminar em 2 anos o déficit habitacional do país.
Emenda nº 304	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 261.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	COMENTÁRIO
Emenda nº 305	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 263.
Emenda nº 306	Dep. Ivan Valente	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 262.
Emenda nº 307	Dep. Antônio Andrade	Novo dispositivo	Idêntica à Emenda nº 289.

Elaborado por:

MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI

Consultora Legislativa – Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Consultora Legislativa – Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional